

Representação: 06/2018

Representados: Lucas Wantz da Motta

I - Relatório:

A Procuradoria da Comissão Disciplinar ofereceu denúncia contra Lucas Wantz da Motta porque no dia 11/03/2018, durante a partida realizada entre Carlos Barbosa Ximangos e Armada Futebol Americano, o atleta denunciado foi desclassificado por duas faltas de conduta antidesportiva, ironizando e desrespeitando a arbitragem continuamente. Juntou documentos e vídeo. Mencionou o artigo 258 do CBJD. Postulou a suspensão do atleta por 01 (uma) partida.

Apresentada defesa pelo denunciado. Em apertada síntese, requer a absolvição por não caracterizada a infração e, alternativamente, a substituição da pena de suspensão por advertência.

Aberta a votação ao conselho de equipes, majoritariamente decidiram pelo acolhimento da denúncia. Brevemente, é a situação dos autos.

II - Mérito:

Acolhida a denúncia pelo Conselho de Equipes, a procedência da demanda é impositiva. Cabe ao julgador, portanto, a simples verificação da penalidade a ser aplicada.

Em que pese ser lamentável a conduta de aplaudir a arbitragem, sobretudo quando a partida é sediada por sua equipe, numa evidente intenção de condicionar o público presente, acredito que a situação posta é peculiar.

FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO

Rua Doutor Montary, 1105, apto 903, Bairro Madureira, CEP 95020-190, Caxias do Sul -RS
CNPJ 24.038.468/0001-33

O atleta foi punido por duas condutas antidesportivas, ambas decorrentes da mesma falta e em exíguo espaço de tempo. Nesse quesito é que reside a singularidade do caso.

Vale lembrar que a primeira penalidade foi marcada por um árbitro e - antes mesmo do anúncio - a segunda conduta foi sinalizada por arbitro diverso. Gize-se que ambos se localizavam em lados opostos do campo de jogo durante o ocorrido.

O atleta, em sua defesa - daí a importância de se estabelecer o contraditório - argumenta que nesse segundo momento confessou a primeira conduta e justamente por este motivo foi novamente punido. Traduzindo-se para o mundo jurídico, sustentou o *bis in idem*.

Considerando ser crível a versão apresentada, consubstanciada pela análise do vídeo, tenho que a suspensão por uma partida, além da já aplicada ejeção, é por demais severa. Além disso, deve-se considerar a ausência de antecedentes do representado, razão pela qual a advertência é a medida mais adequada, nos moldes do artigo 258, parágrafo primeiro, do CBJD.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a representação para o fim de (a) aplicar a penalidade de advertência ao atleta Lucas Wantz da Motta.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de março de 2018.

Carlos Ernesto Fleck
OAB/RS 57.627
Relator.